



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010401-43.2024.5.03.0023**

Relator: MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2024

Valor da causa: R\$ 31.566,70

Partes:

RECORRENTE: ROSICLEIA ALVES DE MORAES MOREIRA

ADVOGADO: TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO: ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D Ã O
5^a Turma
GMMAR/ak/abn

PROCESSO N° TST-RR - 0010401-43.2024.5.03.0023

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CANTINEIRA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A NÍVEIS DE CALOR ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/1978 DO MTE. SÚMULA 47/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao adicional de insalubridade, apesar da exposição a níveis de calor acima do limite de tolerância previsto no Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, conforme atestado pela perícia. Consignou que “*a reclamante, no exercício da função de cantineira, desenvolvia atividades similares a serviços domésticos comuns, que não são tidos por insalubre*”. Destacou a Corte de origem que “*Ainda que houvesse sujeição a calor durante os afazeres ao fogão e/ou ao forno, estes não se davam por toda a jornada, já que a reclamante tinha intervalos e também desenvolvia outras tarefas*”. 2. Os fatos descritos pelo Regional evidenciam que a trabalhadora era exposta de forma intermitente ao calor, o que atrai ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 47 do TST: ”*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*”. Ressalte-se que o fato constitutivo do direito ao adicional em tela não é a atividade desenvolvida pela autora – cantineira -, mas sua exposição ao calor em níveis acima dos limites de tolerância. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010401-43.2024.5.03.0023, em que é RECORRENTE ROSICLEIA ALVES DE MORAES MOREIRA e é RECORRIDA MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 05/06/2025 11:13:08 - 81347a2
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022417041778700000070429289>
 Número do processo: 0010401-43.2024.5.03.0023
 Número do documento: 25022417041778700000070429289
 ID. 81347a2 - Pág. 1

Tempestivo o apelo, regular a representação e satisfeito o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CANTINEIRA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A NÍVEIS DE CALOR ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/1978 DO MTE. SÚMULA 47/TST

1.1 - CONHECIMENTO

Em atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 238/239-PE):

“No entendimento deste relator, em que pese a conclusão pericial no sentido de caracterização de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância (ID. be45af3), o que se constata é que a reclamante, no exercício da função de cantineira, desenvolvia atividades similares a serviços domésticos comuns, que não são tidos por insalubre. Ainda que houvesse sujeição a calor durante os afazeres ao fogão e/ou ao forno, estes não se davam por toda a jornada, já que a reclamante tinha intervalos e também desenvolvia outras tarefas, descritas no próprio laudo: (...) A equipe de canteineiras é composta por 04 funcionárias. A autora trabalhava na cozinha onde realizava várias atividades no dia: Picava os alimentos para serem cozidos como legumes, carnes e verduras; fazia o cozimento dos alimentos; era responsável pelo estoque dos mantimentos; servia alimentação aos alunos; lavava o piso e as bancadas da cozinha bem como os utensílios, os pratos e talheres onde esses eram feitos em equipe. As panelas eram limpas em dia da semana por uma funcionária; assava bolo 01 geralmente vez por semana, pois dependia do cardápio semanal e também de ter os ingredientes. Para suas atividades fazia uso de vassoura, rodo, pá com cabo, balde, panos, bucha, detergente neutro e água sanitária diluída em água. Conforme a escala recolhia o lixo ensacado da única lixeira existente e o depositava no local determinado (...)’(ID. be45af3). No mesmo sentido os seguintes precedentes desta Turma: 0010769-31.2023.5.03.0009 - Rel. Ricardo Antonio Mohallem; 0010757-86.2023.5.03.0180, Rel. Carlos Roberto Barbosa; 0010243-34.2023.5.03.0019. Nesse contexto e com base na liberdade assegurada ao magistrado para apreciar as provas e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 852-D da CLT), a insalubridade não subsiste. Assim, dou provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação em pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, julgando improcedente a reclamação”.

A reclamante alega que faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade por exposição ao calor, conforme a conclusão da prova pericial. Argumenta que o contato intermitente não impede o deferimento do pedido. Indica violação dos arts. 189, 190, 192 e 195 da CLT e contrariedade à OJ 173 da SBDI-1 e à Súmula 47, ambas do TST, além de divergência jurisprudencial.

À análise.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao adicional de insalubridade, apesar da exposição a níveis de calor acima do limite de tolerância previsto no Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, conforme atestado pela perícia. Consignou que “*a reclamante, no exercício da função de cantineira, desenvolvia atividades similares a serviços domésticos comuns, que não são tidos por insalubre. Ainda que houvesse sujeição a calor durante os afazeres ao fogão e/ou ao forno, estes não se davam por toda a jornada, já que a reclamante tinha intervalos e também desenvolvia outras tarefas*”.

Os fatos descritos pelo Regional evidenciam que a trabalhadora era exposta de forma intermitente ao calor, o que atrai ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 47 do TST:

“O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.

Reconheço a transcendência política da matéria.

Conheço do recurso por contrariedade ao verbete sumular.

1.2 - MÉRITO



Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 05/06/2025 11:13:08 - 81347a2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022417041778700000070429289>

Número do processo: 0010401-43.2024.5.03.0023

ID. 81347a2 - Pág. 2

Número do documento: 25022417041778700000070429289

Configurada contrariedade à Súmula 47 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, restabelecida no ponto a sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 47 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, restabelecida no ponto a sentença. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.

Brasília, 4 de junho de 2025.zembro de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 05/06/2025 11:13:08 - 81347a2
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022417041778700000070429289>
Número do processo: 0010401-43.2024.5.03.0023 ID. 81347a2 - Pág. 3
Número do documento: 25022417041778700000070429289